

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2007

**(Apensos os Projetos de Lei nºs. 2.759, de 2008,
2.817, de 2008, e 3.068, de 2008)**

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Autor: Deputado MATTEO CHIARELLI

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.275, de 2007, do Deputado Matteo Chiarelli, alterando a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, estabelece que a faixa de fronteira, prevista no art. 20, § 2º, da Constituição Federal, será subdividida em três faixas, com as seguintes larguras:

- a) faixa entre o paralelo 33º 45' 37" S e o paralelo 22º 30' 00" S: 50 quilômetros de largura;
- b) faixa entre o paralelo 22º 30' 00" S e o paralelo 10º 44' 00" S: 100 quilômetros de largura;
- c) faixa entre o paralelo 10º 44' 00" S e o paralelo 05º 16' 20" N: 150 quilômetros de largura.

Em sua justificação, o Autor sustenta que a largura única de 150 quilômetros fixada para toda a faixa de fronteira é anacrônica, sob o ponto de vista político, e um paradoxo, no plano econômico, além de ser muito extensa para os dias de hoje. Destaca ainda que os países vizinhos do MERCOSUL não fazem essa restrição e que a manutenção da largura atual da faixa de fronteira impede qualquer investimento com capital estrangeiro em projetos agroindustriais .

Esclarece que a faixa de fronteira mais estreita, a de 50 quilômetros, estender-se-ia de Ponta Porã (limite norte) à cidade de Chuí-RS (limite sul). A de 100 quilômetros teria como limite sul a cidade de Ponta Porã e como limite norte, Guajará Mirim – RO. Por fim, a faixa mais larga, a de 150 quilômetros, iniciar-se-ia ao Sul em Guajará Mirim e teria por limite setentrional, Monte Caburaí-RR.

Conclui informando que o crescimento, entre outros, da população, do Índice de Desenvolvimento Humano, da renda per capita e o fim dos conflitos entre as nações sul-americanas impõem a necessidade de se rever os atuais limites da faixa de fronteira, permitindo o fim de inibições para a alocação de investimentos na área de recursos de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 9 de novembro de 2007, não foram apresentadas emendas à proposição.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 2.759, de 2008, do Deputado Pompeo de Mattos; o Projeto de Lei nº 2.817, de 2008, do Deputado Renato Molling; e Projeto de Lei nº 3.068, de 2008, do Deputado Carlos Bezerra.

O Projeto de Lei nº 2.759/08 revoga a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Em sua justificativa o Autor sustenta que as realidades do século XXI, com ênfase nas situações decorrentes dos processos de integração, apontam para a revisão do conceito de faixa de fronteira, para adequá-lo às dinâmicas econômica, social, cultural e de defesa atuais. Nesse sentido, em razão das dificuldades opostas pela Lei nº 6.634/79 ao desenvolvimento das regiões na faixa de fronteira e pela sua inadequação ao processo regional de integração a melhor solução é revogá-la.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.817/08 altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.634/79, assegurando competência à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional estabelecer condições mais ou menos gravosas com relação a atos cuja prática seja vedada no âmbito da faixa de fronteira.

Em sua justificativa, o Autor sustenta, em síntese, que, em razão da rapidez com que novos fatos de natureza econômica, política e jurídica ocorrem no mundo, é necessário criar um mecanismo que possibilite, com maior celeridade, reavaliar os perigos à defesa do território brasileiro associados à prática de uma atividade e autorizar ou proibir o uso e a utilização da faixa de fronteira em razão de uma avaliação mais atualizada dos riscos potenciais e efetivos.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.068, de 2008, do Deputado Carlos Bezerra, mantém a largura da faixa de fronteira em cento e cinqüenta quilômetros na Região Norte e a reduz para 50 quilômetros nas demais regiões.

O Autor justifica a proposição sob o argumento de que os padrões de ocupação e desenvolvimento são distintos entre o Sul e o Norte do Brasil. Em razão disso, a atual regra vigente, quanto à dimensão da faixa de fronteira, uniforme em todo o território nacional, tem sido um óbice para investimentos econômicos, em especial nas áreas limítrofes com países que integram o MERCOSUL. Além disso, a largura única de cento e cinqüenta quilômetros estaria em descompasso com o espírito da Constituição Federal, que estabeleceu que ela poderia ser dimensionada até cento e cinqüenta quilômetros, mas não determinou que toda ela tivesse essa dimensão. Nesse sentido, a alteração proposta promoveria uma correção que compatibilizaria a lei à intenção do constituinte originário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei nº 2.275, de 2007, como o Projeto de Lei nº 3.068, de 2008, de forma correta, promovem a alteração da disciplina

legal em vigor referente à largura da faixa de fronteira, estabelecendo subfaixas, com larguras variadas.

A Lei 6.634/79, por estabelecer a largura única de 150 quilômetros para toda a extensão da faixa de fronteira, como bem sustentam os Deputados Matteo Chiarelli e Carlos Bezerra, tornou-se incompatível com as peculiaridades atuais de cada região. A fixação de uma largura única para as regiões Sul, Centro-Oeste e Norte fazia sentido na época da sua promulgação, quando a situação política no Cone Sul justificava a manutenção de uma faixa de segurança mais larga na fronteira com a Argentina e as condições de ocupação das outras duas regiões se assemelhavam, por terem como característica comum a existência de extensas áreas despovoadas.

No entanto, o retorno à normalidade democrática, tanto no Brasil, como na Argentina, e os esforços de integração, na América do Sul, bem como a efetivação de políticas migratórias do Sul para o Centro-Oeste, com o aumento da densidade populacional nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, indicam a necessidade de se promoverem as modificações necessárias para compatibilizar a largura da faixa de fronteira com a realidade dos dias de hoje.

Dentro dessa ótica, a criação de subfaixas – três subfaixas seria o mais pertinente – mostra-se imprescindível para promover-se a adequação das necessidades de defesa do território nacional com a realidade política, econômica e social dos Estados localizados em nossa fronteira terrestre oeste.

Na região sul, onde não há riscos à segurança, a fixação de **dez** quilômetros como a largura da Faixa de Fronteira é compatível com o objetivo de criar uma faixa de terra cuja ocupação e uso sejam objeto de disciplina por lei federal. Além disso, a redução das restrições aos investimentos estrangeiros fará com que a atividade econômica seja fortalecida, em face das intensas atividades comercial e industrial, incentivadas pela implantação do mercado comum do Sul. Aduz-se, também, que o fortalecimento da economia terá reflexos na segurança da fronteira, porque implicará melhores condições sociais na região e, em consequência, melhoria na própria defesa do território nacional, uma vez que uma economia forte é fonte de estabilidade. A adoção de uma largura reduzida para a faixa de fronteira nessa Região é sustentada, portanto, pela ausência de qualquer óbice

para a segurança nacional e pelos benefícios que decorrerão para a segurança local, em razão da melhoria no nível da atividade econômica da Região.

Por sua vez, na Região Centro-Oeste, a faixa de **cem** quilômetros permitirá melhor controle estatal sobre a ocupação e utilização de áreas em locais que ainda se encontram sob risco de atividades ilícitas como o contrabando de grãos, o tráfico ilegal de substâncias entorpecentes e o abigeato.

Por fim, a manutenção da largura de **cento e cinqüenta** quilômetros na região Norte é justificável pela exposição da área a atividades criminosas de alto potencial ofensivo (tráfico de drogas, de elementos de biodiversidade, exploração ilegal de madeiras e outros recursos naturais; homílio de criminosos de países fronteiriços), as quais encontram campo fértil para o seu desenvolvimento pela conjugação de dois fatores: as dimensões continentais de Amazônia e a fraca densidade populacional. Destaque-se, ainda, que a participação federal na defesa da fronteira setentrional é inafastável, em razão da falta de recursos estaduais para o desenvolvimento de ações preventivas e repressivas contra a prática os crimes citados e para a realização de um controle efetivo da ocupação e uso das propriedades localizadas próximas à fronteira.

Assim, quanto ao mérito, as alterações propostas devem ser aprovadas. Há, no entanto, dois aperfeiçoamentos a serem feitos:

a) o primeiro é a correção da ementa, que faz menção ao Decreto-Lei nº 1.135, de dezembro de 2007, o qual não é objeto de nenhuma alteração no corpo do projeto de lei;

b) o segundo é a alteração da redação proposta para o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. As alterações que se entende pertinentes seriam de duas naturezas. Inicialmente, deve-se deixar claro que a extensão a que se refere a proposição é a largura e não o comprimento; em complemento, a fim de evitar que em um mesmo Estado haja duas definições distintas de largura da faixa de fronteira, faz-se mister definir as faixas por Estado e não por coordenadas geográficas. Assim, sugere-se para o dispositivo a seguinte redação:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre:

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros;

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 100 quilômetros;

III – nos limites dos Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros.

O Projeto de Lei nº 2.817, de 2008, por sua vez, traz, igualmente, contribuição para a adequação do controle do uso da faixa de fronteira com a realidade imposta pela globalização. Ao criar as balizas para o funcionamento de um mecanismo que permite a flexibilização ou o recrudescimento do uso e utilização da faixa de fronteira, sem a necessidade da submissão dessa alteração a um processo legislativo, a proposição avança no sentido de dar agilidade ao processo de tomada de decisões sem que isso implique riscos à defesa do território nacional. Faz importante apenas dois aperfeiçoamentos no texto proposto.

O primeiro é atribuir-se a competência para a flexibilização de condições de ocupação e uso do solo ao Conselho de Defesa – do qual faz parte o Presidente da Câmara dos Deputados – ao invés de atribuí-la à Secretaria-Geral do Conselho, órgão técnico de apoio. A segunda diz respeito a fixar-se um ***quorum*** para a aprovação da alteração – ***quorum*** qualificado de maioria absoluta.

É importante destacar que o Poder Legislativo, ao atribuir competência para que o Conselho de Defesa Nacional estabeleça condições mais gravosas ou menos gravosas para a utilização da faixa de fronteira, não está abrindo mão de sua prerrogativa de controlar o uso dessa importante faixa do território brasileiro. Caso haja discordância em relação a qualquer critério adotado, por ofensa a preceito constitucional ou legal ou por não atendimento do interesse nacional, o ato do Poder Executivo poderá ser revisto por esta Casa, seja por Decreto Legislativo, nos termos do art. 49, X, da Constituição Federal, seja por meio de Projeto de Lei que determine a revisão da medida aprovada no âmbito do Executivo.

Afastada a atribuição de competência da Secretaria-Geral, como sugerido pela proposição original, deixa de ser necessário promover-se uma correção no texto do Projeto de Lei nº 2.817, de 2008, e também no texto do art. 2º, ***caput*** e § 1º, da própria Lei nº 6.634/79. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, as funções do Conselho de

Segurança Nacional, que não mais existe, foram atribuídas ao Conselho de Defesa Nacional, órgão do qual fazem parte os Presidentes das Casas Legislativas – o que, aliás, é mais um motivo pelo qual deve ser afastada eventual idéia de que, por meio do Projeto de Lei nº 2.817/08, o Poder Legislativo esteja abrindo mão de prerrogativas.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.759, de 2008, que simplesmente revoga a Lei nº 6.634/79, ainda que tenha a meritória intenção de eliminar obstáculos para o desenvolvimento das áreas que se situam na faixa de fronteira, na região Sul, não deve ser aprovado, pelas seguintes razões:

a) o uso e a ocupação da faixa de fronteira, nos termos do art. 20, § 2º, da Constituição Federal, deve ser objeto de regulamentação infraconstitucional; assim, não é adequado revogar uma lei que disciplina a matéria sem a substituir por outro diploma legal; e

b) a faixa de fronteira é demarcada, também, na fronteira terrestre da região Amazônica; em consequência, a simples desregulamentação da matéria implica um grave risco para a defesa de nossas fronteiras na região, submetidas a diversas ameaças internacionais.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.275, de 2007**, do **Projeto de Lei nº 2.817, de 2008**, e do **Projeto de Lei nº 3.068, de 2008**, nos termos do **Substitutivo em anexo**, e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.759, de 2008**.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.275, DE 2007, Nº 2.817, DE 2008 E 3.068, DE 2008

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

Art. 1º O art. 1º e o **caput** e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre: (**NR**)

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros; (**NR**)

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 100 quilômetros; (**NR**)

III – nos limites dos Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros. (**NR**)

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: (**NR**)

.....
§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional. (**NR**).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional, atendendo a imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá, motivadamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, obedecida a restrição estabelecida no § 1º, estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas nos incisos ao **caput** deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator